



ESTADO DE SANTA CATARINA
PODER JUDICIÁRIO
Vara Regional de Falências e Recuperações Judiciais e Extrajudiciais da Comarca da Capital

Rua Álvaro Millen da Silveira, 208, Fórum Rid Silva (Central), 10º andar, sala 1007 - Bairro: Centro - CEP: 88010290 -
Fone: (48) 3287-6525 - www.tjsc.jus.br - Email: capital.falencia@tjsc.jus.br

TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE Nº 5017582-43.2024.8.24.0033/SC

REQUERENTE: QUALITY TRANSPORTES LTDA

DESPACHO/DECISÃO

Trata-se de pedido de tutela de urgência cautelar em caráter antecedente, formulado por QUALITY TRANSPORTES LTDA. contra BANCO PACCAR S.A., AYMORE CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A. e SCANIA BANCO S.A., ajuizada em 25.6.2024(evento 1, INIC1).

Declarou a parte autora, nos termos do estabelecido no art. 48 da lei 11.101/2005, que está no exercício regular de suas atividades há mais de 2 (dois) anos, que não é falida nem obteve concessão de recuperação judicial.

A tutela de urgência fora concedida, em parte, em decisão proferida pelo Juízo da 1ª Vara Cível da Comarca de Itajaí no evento 7, DESPADEC1, em 03.7.2024.

Os autos vieram redistribuídos a este Juízo por força da Resolução TJ N. 25 de 17 de julho de 2024, em 31.07.2024.

No evento 50 a requerente emendou a petição inicial postulando a recuperação judicial.

Em decisão interlocutória (evento 63, DESPADEC1)foi determinada a realização de constatação prévia, e nomeado para o encargo a empresa **IVON SALTIEL ADVOCACIA E CONSULTORIA EMPRESARIAL**, CNPJ 18.814.424/0001-55, responsável **AUGUSTO VON SALTIEL**, OAB/SC 65.513-A, com escritório a Av. Trompowsky, nº 354, Salas 501 e 502, Bairro Centro, CEP 88015-300. Telefone: 48) 3197-2969, (51) 3414-6760 e (51) 99171-7069, e-mail: atendimento@vonsaltiel.com.br. site: www.vonsaltiel.com.br.

Sobreveio, então, laudo de constatação prévia (evento 67, LAUDO2), o qual concluiu que a **empresa recuperanda obteve pontuação para sugerir o deferimento do processamento da presente recuperação judicial.**

Peticiou novamente a parte autora e informou que nos *autos de nº 0017946-67.2024.8.16.0019, que tramita na 4ª Vara Cível da Comarca de Ponta Grossa/PR, em que, após a suspensão dos autos por 60 (sessenta) dias, em respeito ao prazo do stay period, o juízo titular daqueles autos procedeu com o mandado de busca e apreensão de seis caminhões da Recuperanda.* E ratificou o pedido inicial(74.1).



ESTADO DE SANTA CATARINA
PODER JUDICIÁRIO
Vara Regional de Falências e Recuperações Judiciais e Extrajudiciais da Comarca da Capital

Aportou pedido nova informação aos autos dando conta da apreensão dos veículos -Um CAMINHÃO TRATOR DAF XF 480A FTS 6x2, ano 23/23, CHASSI 98PTSH430PB135319, RENAVAL 01342168078, PLACA RYA8G90 -Um CAMINHÃO TRATOR DAF XF 480A FTS 6x2, ano 23/23, CHASSI 98PTSH430PB135318, renavam 01342167268, PLACA RYA8G70, e a manifestação da empresa de que são essenciais para a prestação dos serviços que constituem a própria razão de existir da Recuperanda(evento 75, PED LIMINAR/ANT TUTE1).

É o breve relato.

Com isso, vieram-me os autos para análise.

DECIDO:

I – PROCESSAMENTO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL

Destaco, inicialmente, que o pedido de recuperação judicial é posto à disposição da empresa que demonstrar, escorreitamente, a sua situação patrimonial e as razões da crise econômico-financeira.

No artigo 51 da Lei nº 11.101/2005 tem-se que a petição inicial deve ser instruída com uma série de requisitos legais e, dentre eles, no inciso I assevera-se que "**a exposição das causas concretas da situação patrimonial do devedor e das razões da crise econômico-financeira**" (grifei).

Waldo Fazzio Junior assenta que:

*A ação de recuperação judicial é a dicção legal, tem por fim sanear a situação gerada pela crise econômica-financeira da empresa devedora. Não se entenda, porém, que se contenda, exclusivamente, com a persecução desse norte. Não é mera solução de dívidas e encargos. **Tem em conta a concretização da função socioeconômica da empresa em todos os seus aspectos** (Nova Lei de Falência e Recuperação de Empresas. 2a ed. São Paulo: Atlas, 2005. p. 128). (grifei)*

Consta no laudo que foi realizada vistoria no local das unidades produtivas, observou-se que as instalações se encontram no local, com reais condições de funcionamento da empresa, apresentando imagens de seus departamentos e instalações, que indicam a manutenção das atividades e seu bom estado de conservação.

Destaca a auxiliar do juízo que a inspeção foi realizada na matriz da empresa e nas filiais que possuem endereço físico, em 02/10/2024, localizadas na Rua José Ardil de Lima, nº 55, Espinheiros, Itajaí/SC, na Rua Francisco Reis, nº 970, Cordeiros, Itajaí/SC, e Rodovia SC 416, nº 899, Garuva/SC. As demais filiais, em Santa Cruz do Sul/RS, Campo Largo/PR e Vinhedo/SP, funcionam apenas como endereços fiscais, utilizados para a emissão de Conhecimentos de Transporte Eletrônicos (CTE), relativos aos transportes que partem dessas regiões.



**ESTADO DE SANTA CATARINA
PODER JUDICIÁRIO**

Vara Regional de Falências e Recuperações Judiciais e Extrajudiciais da Comarca da Capital

Relata que na visita os petitos foram atendidos pelos sócios, srs. Maykon Rodrigo dos Santos e Rafael Sies, pelo diretor operacional, Sr. Leonardo Hagger, e pelo representante legal, Dr. Maurício Costa, disseram que empregam 88 funcionários diretos (no total, contabilizando-se os indiretos, alcançar-se-iam 123 funcionários) e que possuem uma frota de caminhões que atinge 48 veículos, sendo que 42 seriam ou de propriedade da empresa ou ainda estavam alienados fiduciariamente; os 6 restantes, ainda, seriam locados.

Informaram, também, que operam com frequência com o Porto de Santos e com todos os demais portos localizados até a Região Sul. Afirmam operar e transportar produtos para todo o Brasil. A sede administrativa da requerente está localizada na Rua Francisco Reis, nº 970, Cordeiros, Itajaí/SC, onde funciona todo o sistema administrativo, financeiro e de controle dos transportes (tratando-se, portanto, do estabelecimento principal da requerente).

A outra sede localizada em Itajaí/SC, na Rua José Ardil de Lima, nº 55, Espinheiros, serve para armazenamento, controle e distribuição de grande parte dos produtos que chegam pelo porto. Já a filial localizada em Garuva/SC Rodovia SC 416, nº 899, Garuva/SC, possui armazém com aproximadamente 1.000m² e pátio de cerca de 15.000m², sendo utilizado para recebimento e distribuição de produtos.

O faturamento da requerente, atualmente, gira em torno de R\$ 8 milhões/mês; antes da crise econômico-financeira, todavia, estava atingindo patamar superior a R\$ 10 milhões/mês. Estariam, portanto, trabalhando para alcançar um ponto de equilíbrio, a fim de aumentar o faturamento, melhorar a rentabilidade da empresa e alcançar, novamente, o patamar de faturamento mensal de R\$ 10 milhões. Todos os salários dos funcionários, no entanto, estariam em dia. Noticiaram, ainda, que a dívida fiscal da sociedade empresária montaria em, aproximadamente, R\$ 5 milhões de reais. Ato contínuo, apresentam-se as fotos capturadas pela Perita Judicial durante a visita técnica in loco realizada na data de 02/10/2024.

No ponto de vista econômico e comercial afirma a expert: *As causas da crise expostas pela requerente em sua petição inicial possuem amparo fático-documental e estão em linha com o resultado da análise financeira realizada por esta Equipe Técnica. No que se refere às informações contábeis da requerente, esta Equipe Técnica realizou testes (não exaustivos) e não encontrou indícios de fraude. Embora esta Equipe Técnica entenda que a decisão sobre a viabilidade da reestruturação caiba aos credores, a requerente não apresenta indícios de insolvência. Considerando tanto as informações dispostas na petição inicial quanto os dados dos documentos contábeis anexados nos autos, foram demonstrados os motivos concretos e justificados para a queda de faturamento. Com base nas informações contábeis, foi possível identificar que foram tomadas medidas, entre dezembro/2019 e julho/2023, a fim de amenizar os impactos que ocasionaram a crise econômico-financeira. A principal medida executada foi a captação de recursos financeiros (empréstimos bancários).*

Extrai-se da conclusão do laudo de constatação prévia (evento 67, LAUDO2) que a empresa possui os requisitos para o processamento da recuperação judicial, contudo, sustenta o auxiliar do juízo que :



ESTADO DE SANTA CATARINA
PODER JUDICIÁRIO
Vara Regional de Falências e Recuperações Judiciais e Extrajudiciais da Comarca da Capital

(...)

3. Deve ser ratificada a decisão do *EVENTO 7* que determinou a suspensão das ordens de busca e apreensão e respectivos mandados nos processos de números 0017946-67.2024.8.16.0019 (que tramita perante a 4ª Vara Cível de Ponta Grossa/PR), 5049414-22.2024.8.24.0930 (que tramita perante o 16º Juízo da Unidade Estadual de Direito Bancário/SC) e 5061366-95.2024.8.24.0930 (que tramita perante o 3º Juízo da Unidade Estadual de Direito Bancário/SC), declarando-se, ainda, de forma expressa, a essencialidade dos bens listados no Capítulo 05. “Essencialidade de bens” enquanto perdurar o stay period.

4. Os requisitos dos arts. 47, 48 e 51 da LREF foram substancialmente preenchidos, aferindo-se, no “Índice de Suficiência Recuperacional (ISR), no “Índice de Adequação Documental Essencial (IADe)” e no “Índice de Adequação Documental Útil (IADu)”, segundo o “Modelo de Suficiência Recuperacional”, pontuações suficientes para o deferimento do processamento da recuperação judicial.

5. Faz-se necessária a intimação da requerente, todavia, para a complementação da seguinte documentação, juntando-se:

- a relação integral dos empregados própria para o ajuizamento da recuperação judicial, em que constem as respectivas funções, salários, indenizações e outras parcelas a que têm direito, com o correspondente mês de competência, e a discriminação dos valores pendentes de pagamento, com o fito de integral cumprimento do inciso IV do art. 51 da LREF;
- as certidões dos cartórios de protestos referente ao CNPJ da matriz (20.822.118/0001-02) onde possui sede (Itajaí) e as certidões dos cartórios de protestos referente aos CNPJ's das filiais (20.822.118/0002-93, 20.822.118/0004-55, 20.822.118/0003-74, 20.822.118/0005-36 e 20.822.118/0006-17) onde possuem sede (Santa Cruz do Sul/RS, Itajaí/SC, Vinhedo/SP, Garuva/SC e Campo Largo/PR, respectivamente), em conformidade com o inciso VIII do art. 51 da LREF;
- as relações de todas as ações judiciais (apresentadas no *EVENTO 1 – OUT12*) devidamente subscritas pelo devedor, com o fito de integral cumprimento do inciso IX do art. 51 da LREF;
- os relatórios e/ou certidões negativas de débitos tributários da matriz (CNPJ nº 20.822.118/0001-02) perante as Fazendas Estadual e Municipal, e os relatórios e/ou certidões negativas de débitos tributários das filiais (CNPJ's de números 20.822.118/0002-93, 20.822.118/0004-55, 20.822.118/0003-74, 20.822.118/0005-36 e 20.822.118/0006-17) perante as Fazendas Municipais (Santa Cruz do Sul/RS, Itajaí, Vinhedo/SP, Garuva/SC e Campo Largo/PR) e perante as Fazendas Estaduais (Rio Grande do Sul, Santa Catarina, São Paulo, Santa Catarina e Paraná), respectivamente, em conformidade com o inciso X do art. 51 da LREF;
- os negócios jurídicos celebrados com os credores de que trata o §3º do art. 49 da LREF, em conformidade com o inciso XI do art. 51 da mesma Lei.

É fato que a requerente passa por dificuldades financeiras, nos moldes da documentação acostada, tanto pela diminuição de receita como pelo aumento dos custos operacionais, prejudicando, severamente, o resultado da atividade empresarial. Além disso, realizada a constatação prévia, verifica-se que fora apurado em detalhes a situação atual da empresa, de maneira técnica, clara e precisa, **assinalando os pormenores que indicam a necessidade e viabilidade do presente pedido de recuperação judicial.**



ESTADO DE SANTA CATARINA
PODER JUDICIÁRIO
Vara Regional de Falências e Recuperações Judiciais e Extrajudiciais da Comarca da Capital

Diante de todo exposto e da análise efetuada, considerando, ainda, que a empresa continua exercendo sua atividade laborativa, ou seja, subsiste a produção de renda e, com efeito, ante a constatação, neste momento processual há viabilidade do pedido, conforme consta no resultado no laudo e nos documentos acostados, **merece deferimento o processamento da recuperação judicial.**

PEDIDOS DE URGÊNCIA

Manutenção de bens essenciais:

Requer a devedora a suspensão de eventuais ordens liminares de busca e apreensão e de penhora dos bens essenciais as atividades da empresa, especialmente em relação a contratos de alienação fiduciária em garantia nos termos da inicial (evento 1, INIC1), contemplados os pedidos, inicialmente, na decisão proferida no (evento 7, DESPADEC1).

Acerca do tema, o auxiliar do juízo aponta em sua manifestação que:

(...) Em consonância com o LAUDO2, ainda, opina seja ratificada a decisão do EVENTO 7 que determinou a suspensão das ordens de busca e apreensão e respectivos mandados nos processos de números 0017946-67.2024.8.16.0019 (que tramita perante a 4ª Vara Cível de Ponta Grossa/PR), 5049414-22.2024.8.24.0930 (que 3 de 3 tramita perante o 16º Juízo da Unidade Estadual de Direito Bancário/SC) e 5061366- 95.2024.8.24.0930 (que tramita perante o 3º Juízo da Unidade Estadual de Direito Bancário/SC), declarando-se, ainda, de forma expressa, a essencialidade dos bens listados no Capítulo 05. “Essencialidade de bens” do Laudo enquanto perdurar o stay period.

Além disso, em análise das ações de busca e apreensão noticiadas pela requerente e que foram suspensas pela ordem judicial do evento 7, foram apontados os seguintes bens que foram alienados fiduciariamente às instituições financeiras e que ainda poderiam sofrer algum tipo de constrição:

Bem alienado fiduciariamente	Ação de busca e apreensão
CAMINHÃO TRATOR DAF XF 480A FTS 6x2, ANO 23/23, CHASSI 98PTSH430PB135326, RENAVAM 01342167675, PLACA RYA-8G80	0017946-67.2024.8.16.0019
CAMINHÃO TRATOR DAF XF 480A FTS 6x2, ANO 23/23, CHASSI 98PTSH430PB135319, RENAVAM 01342168078, PLACA RYA-8G90	0017946-67.2024.8.16.0019



ESTADO DE SANTA CATARINA
PODER JUDICIÁRIO
Vara Regional de Falências e Recuperações Judiciais e Extrajudiciais da Comarca da Capital

Bem alienado fiduciariamente	Ação de busca e apreensão
CAMINHÃO TRATOR DAF XF 480A FTS 6x2, ANO 23/23, CHASSI 98PTSH430PB135318, RENAVAL 01342167268, PLACA RYA-8G70	0017946-67.2024.8.16.0019
CAMINHÃO TRATOR DAF XF 530 A FTT 6x4, ANO 23/23, CHASSI 98PTTH430PB134741, RENAVAL 01342168370, PLACA RYB5J80	0017946-67.2024.8.16.0019
CAMINHÃO TRATOR DAF XF 480A FTS 6x2, ANO 22/23, CHASSI 98PTSH430PB130299, RENAVAL 01325645688, PLACA RYA-3E67	0017946-67.2024.8.16.0019
CAMINHÃO TRATOR DAF XF 480A FTS 6x2, CHASSI 98PTSH430PB130312, ANO 22/23, RENAVAL 01325642999, PLACA RYA-3E37	0017946-67.2024.8.16.0019
Mercedes Benz, MODELO S/36 ACTROS (Conforto Teto Alto P. Shift) 6X4 ANO 21/22, CHASSI 9BM963414NB247264, PLACA RYAJ95	0001222-91.2024.8.16.0211

Declinou o auxiliar do juízo em seu lado que (...) *De forma mais específica, compreende-se que a essencialidade dos veículos e demais bens relacionados à frota da requerente decorre da própria atividade da sociedade empresária, que gira em torno do transporte de cargas, armazenagem e transporte de produtos perigosos.*

Assim pleiteia o reconhecimento da essencialidade dos veículos acima relacionados, pois imprescindíveis para o funcionamento mínimo da empresa.

Nesse contexto, com o intuito de comprovar a utilização de sua frota a requerente disponibilizou à Equipe Técnica em sede de constatação prévia, documentação acerca das atividades empresárias e operacionais vinculadas aos seus bens.

Alega a requerente que é necessário que se permita que os veículos possam rodar nas estradas, possibilitando a continuidade da atividade empresária, que culminará na superação da crise econômico-financeira.

Na oportunidade, posterguei o análise do pedido para após a realização da constatação prévia.

Pois bem, é incontroverso que, aos bens de capital essenciais a atividade da empresa em recuperação judicial, a lei garante a sua permanência na esfera da administração da recuperanda, pelo menos enquanto perdurar o *stay period*, conforme estabelece o §3º do art. 49 da lei 11.101/2005.

Além disso, a manutenção, pela empresa, dos bens essenciais à continuidade da atividades empresariais, denota medida salutar porque consentânea com o princípio da preservação da empresa, nos moldes do art. 47 da Lei nº 11.101/05. Nesse tocante, ensina Manuel Justino Bezerra Filho que:

*O texto da lei refere-se a “bens de capital essencial a sua atividade empresária”; qualquer bem objeto de alienação fiduciária, arrendamento mercantil ou reserva de domínio deve ser entendido como essencial à atividade empresarial, até porque adquirido pela sociedade empresária somente pode ser destinado às atividades exercidas pela empresa. **Este caráter de essencialidade, em caso de empresa em recuperação, deve permitir um entendimento mais***



ESTADO DE SANTA CATARINA
PODER JUDICIÁRIO
Vara Regional de Falências e Recuperações Judiciais e Extrajudiciais da Comarca da Capital

abrangente do que aquele normalmente aplicado. (BEZERRA FILHO, Manuel Justino. Lei de recuperação de empresas e falência: Lei 11.101/2005: comentada artigo por artigo. 13ª ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2018. p. 178). (grifei).

É de se destacar que no juízo da recuperação judicial, em que se busca, em síntese, resgatar a empresa em difícil situação financeira de maneira a possibilitar a continuidade das atividades empresariais, garantir a geração de renda, manutenção de empregos, pagamento de encargos e afins, deve-se, igualmente, assegurar os mecanismos para tal.

Desse modo, conclui-se que os bens relacionados na petição inicial pela empresa requerente estão sendo utilizados para a continuidade de sua atividade. Até porque a empresa oferece uma ampla gama de serviços, incluindo transporte nacional de cargas, armazenagem e transporte de produtos perigosos, devendo a frota constar com adequada segurança.

A essencialidade dos bens móveis é indiscutível, visto se tratar de veículo utilizado para o transporte e entrega dos produtos armazenados no depósito/sede da empresa, auxiliando, desse modo, na geração de fluxo de caixa, mormente no momento atual de crise.

Isto porque, a atividade social da recuperanda não deixa dúvidas de que todo e qualquer veículo (caminhão) mostra-se necessário ao bom desenvolvimento de sua operação.

Ademais, há que destacar que o prazo do *stay period* foi inicialmente deferido em 3.7.2024, comporta vigência dos 180 dias, o que impede a venda ou a retirada do estabelecimento do devedor daqueles bens que são indispensáveis à atividade empresarial.

Assim, reconheço a essencialidade dos bens móveis apontados na inicial, pleiteada pela recuperanda na peça inaugural.

Defiro a expedição de ofício aos Juízos das ações de busca e apreensão indicadas no laudo de constatação prévia para que suspendam os atos de constrição contra os bens essenciais as atividades da empresa.

Por fim, autorizo o levantamento do gravame de circulação nos veículos listados na página 14 da evento 1, INIC1.

II – PRAZOS PROCESSUAIS E MATERIAIS

Com o advento da lei 14.112/2020, que alterou significativamente a lei 11.101/2005, regramento responsável pelo **processamento** de recuperações judiciais e falências, a nova redação do inciso I do §1º do art. 189, passou assim, a vigorar:

*Art. 189. Aplica-se, no que couber, aos procedimentos previstos nesta Lei, o disposto na **Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015 (Código de Processo Civil)**, desde que não seja incompatível com os princípios desta Lei. **(Redação dada pela Lei nº 14.112, de 2020) (Vigência)***

*§ 1º Para os fins do disposto nesta Lei: **(Incluído pela Lei nº 14.112, de 2020) (Vigência)***



ESTADO DE SANTA CATARINA
PODER JUDICIÁRIO
Vara Regional de Falências e Recuperações Judiciais e Extrajudiciais da Comarca da Capital

I - todos os prazos nela previstos ou que dela decorram serão contados em dias corridos; e

Antes disso, este Juízo já fixava a contagem dos prazos de 60 (sessenta) dias para juntada do plano de recuperação judicial e de 180 (cento e oitenta) dias do *stay period* em dias corridos, em conformidade com a boa doutrina e o entendimento do colendo Superior Tribunal de Justiça.

Todavia, essa nova disposição encerrou a discussão quanto ao tema, trazendo a contagem em dias úteis como regra aos processos de recuperação judicial e de falência.

III – COMPETÊNCIA PARA DELIBERAR SOBRE A CONSTRICÇÃO DE BENS DA REQUERENTE

A partir do deferimento do **processamento** da presente recuperação judicial, é do juízo da recuperação judicial essa competência, consoante a súmula 480 do colendo Superior Tribunal de Justiça, de modo que deverão, as requerentes, providenciar a expedição dos ofícios à todas as ações em que figura como parte, visando cientificá-los de tal situação, evitando assim possíveis atos de constrição.

Além disso, deferido o **processamento** da Recuperação Judicial, dá-se início ao stay period, prazo de 180 dias em que restam suspensas todas as ações e execuções contra a recuperanda, ressalvadas as ações previstas nos §§ 1º, 2º e 7º do art. 6º da Lei nº 11.101/05 e as relativas a créditos excetuados na forma dos §§ 3º e 4º do art. 49 da mesma Lei, de modo que resta, dessa forma, resguardado ainda que provisoriamente, a manutenção da Recuperanda sob a posse dos bens em alienação fiduciária, conforme nova redação dada ao referido dispositivo:

Art. 49. Estão sujeitos à recuperação judicial todos os créditos existentes na data do pedido, ainda que não vencidos.

§ 3º Tratando-se de credor titular da posição de proprietário fiduciário de bens móveis ou imóveis, de arrendador mercantil, de proprietário ou promitente vendedor de imóvel cujos respectivos contratos contenham cláusula de irrevogabilidade ou irretratabilidade, inclusive em incorporações imobiliárias, ou de proprietário em contrato de venda com reserva de domínio, seu crédito não se submeterá aos efeitos da recuperação judicial e prevalecerão os direitos de propriedade sobre a coisa e as condições contratuais, observada a legislação respectiva, não se permitindo, contudo, durante o prazo de suspensão a que se refere o § 4º do art. 6º desta Lei, a venda ou a retirada do estabelecimento do devedor dos bens de capital essenciais a sua atividade empresarial.

Frisa-se que este juízo não se torna competente para o **processamento** das ações, contudo no caso de constrição de bens, caberá a consulta prévia a este Juízo para manifestar-se acerca da essencialidade dos bens da empresa em recuperação judicial, **findado ou não o stay period.**

IV - DATA DELIMITADORA DA CONCURSALIDADE DOS CRÉDITOS



**ESTADO DE SANTA CATARINA
PODER JUDICIÁRIO**

Vara Regional de Falências e Recuperações Judiciais e Extrajudiciais da Comarca da Capital

Nesta demanda, faz-se necessário demarcar o momento que delimita a concursabilidade dos créditos, uma vez levantada pela perícia a dúvida acerca do marco ser o momento da concessão do pedido da tutela de urgência conferida no evento 7, DESPADEC1, em 03.7.2024 ou na data do efetivo ingresso da ação.

Pois bem.

O artigo 49 da Lei de Recuperações Judiciais e Falências estabelece que estão sujeitos à recuperação judicial todos os créditos existentes na data do pedido da recuperação judicial, ainda que não vencidos.

Embora a concessão da cautelar tenha antecipado o *stay period* em 60 (sessenta) dias, abatidos do prazo final quando do processamento da recuperação, em nada mencionou acerca do marco concursal. Desta feita, em interpretação literal da norma, tenho que deve ser definida a data do ajuizamento da recuperação judicial, qual seja, 12.9.2024, em conformidade com o art. 49, caput, da Lei n.º 11.101/051.

Em razão de todo o exposto, **DEFIRO O PROCESSAMENTO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL** da empresa **QUALILOG TRANSPORTES LTDA.** (“QUALITY TRANSPORTES”), pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob n.º 20.822.118/0001-02, com sede na Rua Francisco Reis, n.º 970, Bairro Cordeiros, Itajaí/SC, CEP: 88311-735, na forma do art. 52 da Lei n.º 11.101/05 e, por consequência:

1.1) determino a dispensa da apresentação de certidões negativas para que a recuperanda exerça sua atividade, observado o disposto no § 3º do art. 195 da Constituição Federal e no art. 69 desta Lei;

1.1.1) deverá a recuperanda demonstrar mediante documentação nos autos, durante o curso do processo de recuperação judicial, sua intenção de sanar seu passivo tributário, como por exemplo, comprovar a adesão ao parcelamento fiscal;

1.2) arbitro honorários em favor da **VON SALTIEL ADVOCACIA E CONSULTORIA EMPRESARIAL, CNPJ 18.814.424/0001-55, tendo como responsável AUGUSTO VON SALTIEL, OAB/SC 65.513-A**, pela realização da constatação prévia, em R\$3.000,00 (três mil reais), valor que tem sido fixado por este Juízo ultimamente, a serem suportados pela recuperanda. Intime-se a recuperanda para realizar o pagamento, no prazo de 5 (cinco) dias, mediante comprovação nos autos, sob as penas da lei;

1.3) mantenho como administradora **VON SALTIEL ADVOCACIA E CONSULTORIA EMPRESARIAL, CNPJ 18.814.424/0001-55, tendo como responsável AUGUSTO VON SALTIEL, OAB/SC 65.513-A**, que deverá firmar o termo de compromisso em 48 (quarenta e oito horas). Deverá o sr. administrador judicial apresentar proposta de honorários devidamente fundamentada, em 10 (dez) dias, considerando-se a disposição contida no art. 24 da Lei n. 11.101/05, e outros subsídios como complexidade das atividades, número de horas dedicadas, número de pessoas e setores que atuarão e fiscalização das atividades. Apresentada a proposta, manifeste-se a recuperanda em igual prazo;



**ESTADO DE SANTA CATARINA
PODER JUDICIÁRIO**

Vara Regional de Falências e Recuperações Judiciais e Extrajudiciais da Comarca da Capital

1.4) adianto, porém, que o valor e a forma de remuneração podem, posteriormente, sofrer alterações depois da manifestação do administrador judicial nos autos e a juntada de informações que permitam conhecer minuciosamente a capacidade de pagamento das requerentes e o grau de complexidade do trabalho, de modo que sejam preenchidas as exigências do artigo 24 da Lei nº 11.101/05, cujo teto não poderá ser ultrapassado;

1.5) determino ao administrador judicial que, no prazo de 10 (dez) dias úteis, informe a situação da recuperanda, para fins do artigo 22, inciso II, alíneas “a” (parte inicial) e “c”, da Lei nº 11.101/05;

1.6) determino, ainda, que apresente relatórios mensais, sempre em incidente próprio à recuperação judicial, exceto o acima (1.4), de modo a facilitar o acesso às informações, observando a Recomendação n. 72 do Conselho Nacional de Justiça, que dispõe sobre a padronização dos relatórios do administrador judicial;

1.7) cumprir integralmente, as disposições contidas no Art. 22, I, “k” e “l”, indicando oportunamente, o endereço eletrônico onde constarão as peças principais do feito à disposição dos credores;

1.8) deverá ainda o sr. administrador judicial cumprir a determinação contida no art. 22, I, alínea “j”, da Lei n. 11.101/05, devendo, para tanto, contatar o cejusc.virtual@tjsc.jus.br, comunicando a este Juízo posteriormente.

2) determino que a recuperanda **apresente o plano de recuperação judicial no prazo improrrogável de 60 (sessenta) dias corridos depois de publicada a presente decisão**, na forma do artigo 53 da Lei nº 11.101/05, sob pena de ser decretada a falência;

2.1) apresentado o plano, intime-se o administrador judicial para manifestação, no prazo improrrogável de 15 (quinze dias) conforme estabelece o art. 22, II, “h” da lei 11.101/2005;

2.2) após, expeça-se o edital contendo o aviso do artigo 53, parágrafo único, da Lei nº 11.101/05, com prazo de 30 (trinta) dias corridos para eventuais objeções;

3) **determino que a recuperanda apresente certidões negativas de débitos após a juntada do plano de recuperação judicial aprovado (Art. 57 da lei 11.101/2005);**

4) determino a suspensão de todas as ações ou execuções contra a recuperanda e seus sócios solidários de responsabilidade ilimitada, pelo período inicial de 180 (cento e oitenta) dias corridos, **(abatidos o período da benesse concedida por conta da decisão conferida no evento 7)**, na forma do art. 6º desta Lei, permanecendo os respectivos autos no juízo onde se processam, ressalvadas as ações previstas nos §§ 1º, 2º e 7º do art. 6º da Lei nº 11.101/05 e as relativas a créditos excetuados na forma dos §§ 3º e 4º do art. 49 da mesma Lei;



**ESTADO DE SANTA CATARINA
PODER JUDICIÁRIO**

Vara Regional de Falências e Recuperações Judiciais e Extrajudiciais da Comarca da Capital

4.1) o decurso do prazo sem a deliberação a respeito do plano de recuperação judicial proposto pelo devedor faculta aos credores a propositura de plano alternativo, nos termos do §4º - A do art. 6º e na forma dos §§ 4º, 5º, 6º e 7º do art. 56 todos da lei 11.101/2005;

5) determino a suspensão do curso do prazo de prescrição das ações e execuções contra a recuperanda pelo período, inicial, de 180 (cento e oitenta) dias, conforme preceitua o art. 6º, § 4º da Lei nº 11.101/05;

6) determino à recuperanda, sob pena de destituição de seu administrador, a apresentação de contas demonstrativas mensais, em incidente próprio aos autos principais – e diverso daquele mencionado no item 1.5 acima - enquanto perdurar a recuperação judicial, iniciando-se no prazo de 30 (trinta) dias corridos depois de publicada a presente decisão;

7) determino a intimação Eletrônica do Ministério Público, das Fazendas Públicas Federal, Estadual, e Municipal em que o devedor tiver estabelecimento, e a comunicação à Corregedoria-Geral da Justiça, à Justiça Federal, Justiça do Trabalho e, ainda, às Fazendas Públicas Federal, a fim de que tomem conhecimento da presente ação e informem eventuais créditos perante as devedoras, para ciência aos demais interessados;

8) determino a expedição de edital, para publicação no órgão oficial, que conterà: a) o resumo do pedido da recuperanda e da presente decisão, que **defere o processamento** da recuperação judicial; b) a relação nominal de credores, em que se discrimine o valor atualizado e a classificação de cada crédito; c) a advertência do artigo 55 da Lei nº 11.101/05 e acerca do prazo de 15 (quinze) dias corridos a contar da publicação do edital, para habilitação dos créditos diretamente ao administrador judicial, na forma do art. 7º, § 1º, da mesma lei;

8.1) os credores devem apresentar diretamente ao administrador judicial no endereço eletrônico por ele indicado os documentos das habilitações – ou eventuais divergências quanto aos créditos relacionados pela recuperanda -, de modo que, se juntados ou autuados em separado, deve o cartório excluí-los imediatamente, intimando o credor para proceder nos termos da legislação, sem qualquer necessidade de nova determinação nesse sentido;

8.2) publicada a relação de credores pelo administrador judicial, eventuais impugnações que alude o artigo 8º da Lei nº 11.101/05 deverão ser protocoladas como incidentes à recuperação judicial;

9) determino aos credores arrolados no artigo 49, §3 da Lei nº 11.101/05, que, imediatamente, abstenham-se ou cessem qualquer ato que implique na venda ou na retirada do estabelecimento da autora dos bens de capital essenciais a sua atividade empresarial, durante o prazo de 180 (cento e oitenta) dias corridos da suspensão acima exposto;

10) oficie-se, ainda, à Junta Comercial para que proceda à anotação da recuperação judicial no registro correspondente;



**ESTADO DE SANTA CATARINA
PODER JUDICIÁRIO**

Vara Regional de Falências e Recuperações Judiciais e Extrajudiciais da Comarca da Capital

11) advirto que:

a) caberá à recuperanda a comunicação das suspensões acima mencionadas aos juízos competentes, devendo providenciar o envio dos ofícios à todas as ações em que figura como parte;

b) não pode desistir do pedido de recuperação judicial após o deferimento de seu **processamento**, salvo se obtiver aprovação do pedido pela assembleia-geral de credores;

c) não poderá alienar ou onerar bens ou direitos de seu ativo permanente, salvo evidente utilidade reconhecida por este juízo, depois de ouvido o Comitê, com exceção daqueles previamente relacionados no plano de recuperação judicial; e

d) deverá ser acrescida, após o nome empresarial da recuperanda, a expressão "em Recuperação Judicial", em todos os atos, contratos e documentos firmados;

e) os credores poderão requerer a qualquer tempo, a convocação da assembleia-geral para constituição de comitê de credores ou a substituição de seus membros;

f) é vedado à recuperada, até a aprovação do plano de recuperação judicial, distribuir lucros ou dividendos a sócios ou acionistas, sujeitando-se o infrator ao disposto no art. 168 desta Lei.

12) reconheço a essencialidade dos bens descritos na exordial (evento 1, INIC1), bem como os listados no Laudo de Constatação Prévia, nos termos da fundamentação supra;

13) expeçam-se, com urgência, os ofícios aos Juízos das ações de busca e apreensão indicadas na inicial evento 1, INIC1 para que suspendam os atos de constrição contra os bens essenciais as atividades da empresa;

14) autorizo o levantamento de eventuais gravames de circulação nos veículos descritos na inicial, evento 1, INIC1. A ser cumprido pelo cartório judicial.

15) intime-se a requerente para que acoste aos autos em complementação à documentação juntada:

16) a relação integral dos empregados própria para o ajuizamento da recuperação judicial, em que constem as respectivas funções, salários, indenizações e outras parcelas a que têm direito, com o correspondente mês de competência, e a discriminação dos valores pendentes de pagamento, com o fito de integral cumprimento do inciso IV do art. 51 da LREF;

16.1) as certidões dos cartórios de protestos referente ao CNPJ da matriz (20.822.118/0001-02) onde possui sede (Itajaí) e as certidões dos cartórios de protestos referente aos CNPJ's das filiais (20.822.118/0002-93, 20.822.118/0004-55, 20.822.118/0003-



**ESTADO DE SANTA CATARINA
PODER JUDICIÁRIO**

Vara Regional de Falências e Recuperações Judiciais e Extrajudiciais da Comarca da Capital

74, 20.822.118/0005-36 e 20.822.118/0006-17) onde possuem sede (Santa Cruz do Sul/RS, Itajaí/SC, Vinhedo/SP, Garuva/SC e Campo Largo/PR, respectivamente), em conformidade com o inciso VIII do art. 51 da LREF;

16.2) as relações de todas as ações judiciais (apresentadas no EVENTO 1 – OUT12) devidamente subscritas pelo devedor, com o fito de integral cumprimento do inciso IX do art. 51 da LRE;

16.3) os relatórios e/ou certidões negativas de débitos tributários da matriz (CNPJ nº 20.822.118/0001-02) perante as Fazendas Estadual e Municipal, e os relatórios e/ou certidões negativas de débitos tributários das filiais (CNPJ's de números 20.822.118/0002-93, 20.822.118/0004-55, 20.822.118/0003-74, 20.822.118/0005-36 e 20.822.118/0006-17) perante as Fazendas Municipais (Santa Cruz do Sul/RS, Itajaí, Vinhedo/SP, Garuva/SC e Campo Largo/PR) e perante as Fazendas Estaduais (Rio Grande do Sul, Santa Catarina, São Paulo, Santa Catarina e Paraná), respectivamente, em conformidade com o inciso X do art. 51 da LREF;

16.4) os negócios jurídicos celebrados com os credores de que trata o §3º do art. 49 da LREF, em conformidade com o inciso XI do art. 51 da mesma Lei.

17) Ratifico a decisão do EVENTO 7 que determinou a suspensão das ordens de busca e apreensão e respectivos mandados nos processos de números 0017946-67.2024.8.16.0019 (que tramita perante a 4ª Vara Cível de Ponta Grossa/PR), 5049414-22.2024.8.24.0930 (que 3 de 3 tramita perante o 16º Juízo da Unidade Estadual de Direito Bancário/SC) e 5061366-95.2024.8.24.0930 (que tramita perante o 3º Juízo da Unidade Estadual de Direito Bancário/SC), de modo que **declaro a essencialidade** dos bens listados no Capítulo 05. “Essencialidade de bens” do Laudo enquanto perdurar o stay period.

18) Destaco que a data do ajuizamento da ação que delimita a concursabilidade dos créditos, qual seja 12.9.2024, em consonância com o art. 49, caput, da Lei n.º 11.101/051.

19) Atenda-se o pedido de habilitação nos autos, conforme requerido no (evento 70, DOC2).

20) Oficie-se nos autos nº 0017946-67.2024.8.16.0019, que tramita na 4ª Vara Cível da Comarca de Ponta Grossa/PR, para ciência desta decisão.

Retire-se eventual o segredo de justiça conferido a presente ação ou a decisões até então proferidas.

Intimem-se. Cumpra-se com urgência.

Documento eletrônico assinado por **LUIZ HENRIQUE BONATELLI, Juiz de Direito**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico https://eproc1g.tjsc.jus.br/eproc/externo_controlador.php?acao=consulta_autenticidade_documentos, mediante o preenchimento do código verificador **310066405506v53** e do código CRC **8a3bfc3b**.



**ESTADO DE SANTA CATARINA
PODER JUDICIÁRIO**

Vara Regional de Falências e Recuperações Judiciais e Extrajudiciais da Comarca da Capital

Informações adicionais da assinatura:

Signatário (a): LUIZ HENRIQUE BONATELLI

Data e Hora: 17/10/2024, às 9:12:48

5017582-43.2024.8.24.0033

310066405506.V53